



Dissonância

revista de teoria crítica

ISSN: 2594-5025

Instituto de Filosofia e Ciências Humanas

Universidade Estadual de Campinas

www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/teoriacritica

Título	Apresentação
Autor/a	Ricardo Crissiuma, Felipe Gonçalves Silva, Eraldo Souza dos Santos
Tradutor/a	
Fonte	<i>Dissonância: Revista de Teoria Crítica</i> , v.3 n.1, Dossiê Desobediência civil, 1º semestre de 2019, pp. 07-21
Link	https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/teoriacritica/workflow/index/4305

Formato de citação sugerido:

CRISSIUMA, Ricardo; SILVA, Felipe Gonçalves; SANTOS, Eraldo Souza. “Apresentação. Dossiê Desobediência Civil”. *Dissonância: Revista de Teoria Crítica*, v.3 n.1, 1º semestre de 2019, pp. 07-21.

APRESENTAÇÃO

Dossiê Desobediência Civil

Ricardo Crissiuma, Felipe Gonçalves Silva e
Eraldo Souza dos Santos

A cena e o debate políticos dos últimos anos expressam como a noção de desobediência civil volta a ecoar de forma enérgica no espaço público, com múltiplas reivindicações, formatos e direcionamentos. O caso Edward Snowden, a Primavera Árabe, o Occupy Wall Street, os atos do Black Lives Matter, a luta dos manifestantes de Hong Kong e as ocupações de escolas no Brasil são todos eventos políticos contemporâneos cujas práticas e cujos discursos convidam a uma retomada da discussão do que vem a ser a desobediência civil.

Essa atualidade reverbera uma história peculiar que sempre entrelaçou teoria e prática. Por meio da contribuição de autores – que, por vezes, também foram ativistas –, tais como Henry David Thoreau, Mohandas Gandhi, Martin Luther King Jr., Hannah Arendt, John Rawls e Jürgen Habermas, a desobediência civil vem se constituindo, ao menos desde o final do século XIX, como um dos conceitos mais complexos e intrigantes da prática e do pensamento políticos. Ela permite acessar os

componentes elementares da legitimação política – como soberania, poder constituinte, estado de direito e formação coletiva da vontade – de um ponto de vista negativo, isto é, invertendo o modo habitual como tais elementos são tradicionalmente pensados e convocando-nos à reflexão sobre as condições em que o *descumprimento* das ordens emanadas pelo poder constituído deve ser tido como legítimo ou mesmo devido. Ao mesmo tempo, a desobediência civil se vê associada a muitos dos movimentos sociais que conseguiram realizar as transformações políticas e sociais mais profundas e radicais do século XX. Seja a partir da teoria de sua prática, seja a partir da prática de sua teoria, pode-se ver que a desobediência civil comporta uma tensão entre, de um lado, o caráter disruptivo e dissolvente da insubordinação a leis e ordens governamentais e, de outro, a força reunificadora desempenhada por uma gramática normativa da civilidade.

A revista *Dissonância* nos deu a satisfação de poder organizar o presente dossiê dedicado a examinar o conceito de desobediência civil tanto em sua importância histórica, quanto a partir de seus novos usos no debate e no ativismo político contemporâneos. Esta seleção de textos, que resulta de um longo processo de avaliação por pares, logra conferir expressão à grande variedade de correntes teóricas dedicadas a pensá-lo, buscando revisitar suas fontes clássicas, seus contextos de surgimento e os novos desafios provocados por suas práticas atuais.

O artigo “Civilidade Radical? Desobediência civil e a ideologia da não-violência”, que abre o dossiê, foi traduzido por

Marianna Poyares e é originalmente publicado aqui. Nele, Robin Celikates defende a necessidade de desacoplar o termo “civil”, que qualifica o ato de desobediência que se consagrou sobretudo na história das lutas por direitos do século XX, de um conceito de “civildade” previa- e verticalmente derivado. Essa medida é necessária para não sobrecarregar o conceito de desobediência civil e sua prática de certos requisitos ligados à noção mais usual de civildade – eminentemente publicidade, aceitação da pena e, sobretudo, não-violência –, evitando assim duas consequências intimamente correlacionadas e igualmente indesejáveis. A primeira seria a obsolescência do conceito. Tais requisitos postos à desobediência civil levariam a um enrijecimento do que vem a ser ou não aceito sob essa designação; sob o peso de tal ênfase, a compreensão da desobediência civil acabaria por incompatibilizar-se de antemão com práticas contemporâneas de protesto como a desobediência digital ou a desobediência de imigrantes ilegais. A segunda consequência seria o falseamento da própria história prática e teórica da desobediência civil pela extração – a contrapelo do que demonstra a literatura mais autorizada sobre o *civil rights movement*, por exemplo – de todo teor confrontativo que a marcou. Da história da desobediência civil preservar-se-ia, assim, apenas a dimensão simbólica. Feitas essas ressalvas em relação ao que se compreende por “civildade”, Celikates afasta-se daqueles que reivindicam um abandono do qualificativo civil e tanto mais daqueles que pregam sua substituição pelo termo “incivil”. Para Celikates, “civil” ainda é um qualificativo essencial para diferenciar esse tipo de desobediência, na medida em

que se caracteriza por um esforço de autorrestrrição e autolimitação que se contrapõe à lógica militar de eliminação do adversário, assim como pelo escopo de manter e/ou expandir laços cívicos (*civic bonds*) de modo a aprofundar e expandir o círculo daqueles com que nos vemos politicamente implicados a ponto de considerá-los como nossos concidadãos.

No artigo “Thoreau: resistência ou desobediência?”, Eduardo Vicentini de Medeiros retorna ao ensaio que é considerado por muitos teóricos e ativistas o texto fundador do pensamento sobre a desobediência civil: “Resistência ao Governo Civil”, de Henry David Thoreau. Como Vicentini de Medeiros revela, o título pelo qual o ensaio ficaria conhecido na história da filosofia e das ideias políticas – “A Desobediência Civil” – foi uma escolha editorial póstuma. Thoreau não recorre, além disso, ao conceito em seu ensaio: o texto refere-se apenas em duas passagens a gestos de “desobediência” e de “desobediência ao Estado”, sem qualificativo suplementar. Partindo de tais constatações, o artigo levanta uma questão de método para as historiadoras e historiadores da desobediência civil: Thoreau poderia mesmo ser considerado um teórico dessa forma de ação política? Seguindo uma leitura contextualista historiograficamente minuciosa, o artigo situa o ensaio de Thoreau na cena intelectual norte-americana das décadas de 1830 e 1840, explorando as formas como o filósofo ao mesmo tempo recusa e prolonga as grandes linhas de debate de seu tempo em torno da luta antiescravista e da justificação da obrigação política. A partir dessa contextualização histórica, Vicentini de Medeiros problematiza o uso de “desobediência civil” como categoria his-

toriográfica. Aplicá-la à filosofia da resistência de Thoreau seria, na leitura do autor, um gesto extemporâneo. Diante disso, o artigo propõe uma distinção categorial entre “desobediência civil” e “resistência ao governo civil”, distinção que permitiria não somente compreender as especificidades filosóficas e históricas do ensaio de Thoreau, mas também reavaliar sob nova luz o que ele ainda pode oferecer hoje às teóricas e teóricos da obrigação política, da não-cooperação e da relação do indivíduo ao Estado.

Assumindo clara posição dentre as linhagens do pensamento político que disputam o conceito de desobediência civil, no artigo “Martin Luther King Jr. e a desobediência civil como um apelo às emoções políticas do público”, Edison Dri Consiglio Filho faz uma defesa assertiva da concepção liberal, cujo traço distintivo seria o afinco aos princípios do “respeito a uma lei mais alta” e da “não-violência”. O inesperado do artigo de Consiglio Filho é privilegiar a defesa da tradição liberal do pensamento da desobediência civil não a partir da clássica concepção de Rawls, mas a partir de King. Certamente não se trata de apresentar a teoria de King como uma concorrente voltada a desbancar a concepção de desobediência civil esposada por Rawls. Consiglio Filho enxerga, antes, no grande nome do *civil rights movement* uma abordagem da desobediência civil capaz de corrigir as “insuficiências” e “ambiguidades” do modelo rawlsiano. Ao valorizar a contraposição entre as forças desagregadoras do medo e do nojo e a força agregadora do amor e da amizade, King não apenas contribuiria a suprir um déficit da teoria de Rawls, qual seja, a dimensão das emoções políticas,

mas mudaria mesmo a maneira como se apreende a conexão chave entre desobediência civil e senso de justiça. Na forma como King procura modular os atos de desobediência civil, de acordo com sua capacidade de estimular ou atenuar certas emoções de forma a superar um quadro em que os negros não são sequer percebidos como parte da sociedade estadunidense, transparece que a intenção de King não é apenas de corrigir um “senso de justiça” distorcido, mas criar esse mesmo senso de justiça. A desobediência civil para King não está voltada, portanto, a apelar para um senso de justiça “supostamente compartilhado pela comunidade política”. Em vez disso, ele assume a tarefa de, por meio de uma atitude performática que passa pela dramatização do sofrimento, criar esse senso de justiça lá onde antes ele seria inexistente. É por isso que a desobediência civil não poderia ser reduzida a um paradigma deliberativo de “oferecer razões” argumentativas: ela busca antes despertar certos sentimentos que permitem que razões possam primeira e efetivamente ser levadas em conta. Até porque o objetivo da desobediência civil para King é buscar, nas palavras de Consiglio Filho, o “comprometimento com a luta pela integração e não apenas a convicção ‘intelectual’ de sua importância”.

Já em “La définition ‘standard’ de la désobéissance civile entre l’exigence de fidélité à la loi et l’idéal de l’État de droit”, Augusto Sperb Machado se debruça sobre um problema clássico nos debates filosóficos sobre a desobediência civil: até que ponto a fidelidade à lei (*fidelity to law*) seria um de seus critérios constitutivos? Partindo de uma análise do caso Edward Snowden, o autor investiga a relação entre fidelidade à lei e

estado de direito tal como ela se configura na concepção dita “padrão” (*standard*) da desobediência civil, a saber aquela oferecida por Rawls n’*Uma Teoria da Justiça*. Trata-se, no artigo, de demonstrar que o respeito ao estado de direito e a fidelidade à lei são dois valores distintos e, a partir da distinção estabelecida, oferecer uma releitura do texto rawlsiano que abre novas perspectivas sobre os fundamentos normativos da justificação da desobediência civil. Para tanto, Sperb Machado recorre à “interpretação assimétrica” do estado de direito proposta por John Gardner. Segundo tal interpretação, enquanto todo gesto de desrespeito aos limites do direito por parte das autoridades públicas, responsáveis por aplicá-lo, representa *necessariamente* um ataque ao estado de direito, gestos de obediência ou desobediência por parte dos cidadãos ordinários *não* implicam *necessariamente* nem a promoção e manutenção, nem a violação do estado de direito. Desvincular estado de direito e fidelidade à lei não significaria, contudo, ignorar que a desobediência civil pressupõe – como a noção rawlsiana de “sociedade quase justa” deixa claro – um estado de direito operante; não significaria, tampouco, que o ou a desobediente civil não tenha razões para ser fiel à lei e aceitar a consequência legal de seus atos. Ao fazê-lo, ela ou ele instaura um “diálogo moral”, nas palavras de Kimberley Brownlee, com a sociedade, diálogo em que se manifestariam os princípios de publicidade e transparência que regem a teoria e a prática da desobediência civil.

Em “Théoriser l’extra-légalité: désobéissance, anti-obéissance, alter-obéissance”, Manuel Cervera-Marzal propõe uma nova constelação conceitual com o objetivo de melhor apreen-

der o caráter subversivo e eminentemente democrático da desobediência civil. Trata-se de conceitualizar a desobediência não como uma forma de ação ilegal, mas *extra-legal*. Para o autor, mesmo as formas de desobediência civil mais radicais não seriam contra a legalidade, mas contra sua fetichização sob a forma do legalismo. A extra-legalidade na qual a desobediência civil se insere não buscaria, assim, abolir o estado democrático de direito, mas revelar que toda lei é politicamente contingente. A desobediência civil seria, portanto, mais do que uma forma de “anti-obediência” generalizada. Subjazeria ao gesto de desobediência uma forma radical de “obediência civil”, fundada no julgamento crítico do conteúdo das leis que decidimos coletivamente obedecer ou desobedecer. Partindo dessa nova semântica da obrigação política, Cervera-Marzal interpreta a desobediência civil como um gesto de dessacralização e profanação das leis através do qual determinada sociedade é forçada a relembrar que as leis que a regem provêm da atividade de seus membros, não de uma força motora exterior. A desobediência seria, nesse sentido, o contrário da “alterobediência” que caracterizaria o pensamento daqueles que fundam a legalidade em universais como Deus, a História, a Natureza, o Progresso ou a Razão. Recorrendo à filosofia de Cornelius Castoriadis, o autor associa a desobediência civil à reflexividade característica de toda sociedade autônoma, que, em sua autonomia, reconhece que se institui a si própria. Antes de tudo, a desobediência civil seria não uma forma de luta pela justiça social, mas um dos processos através dos quais uma sociedade democrática radicaliza sua própria autonomia.

Em seu artigo “Leituras da desobediência em Herbert Marcuse: dominação, resistência e liberdade”, Roan Costa Cordeiro procura mostrar como a conceitualização marcuseana da desobediência civil – precursora no interior da tradição da Teoria Crítica – joga luz na maneira como Herbert Marcuse vai transitar de um diagnóstico de fechamento das vias de oposição na sociedade contemporânea para uma teoria da libertação, a qual deposita forte esperança nos movimentos sociais da segunda metade da década de 1960. Retornando à concepção de história que Marcuse desenvolve a partir de uma combinação peculiar de Hegel e Marx, o texto tenta primeiramente situar qual seria a relação entre negatividade e oposição para a realização dos potenciais de liberdade encontrados em um dado presente histórico. É a partir desse pano de fundo que será possível identificar que Marcuse também vai reconhecer a necessidade de a desobediência civil responder a um “dever mais alto” e, por meio dele, conseguir transitar de uma oposição de objetivos e perspectivas limitados e particulares para um movimento que consiga aprofundar a democracia no sentido de uma verdadeira emancipação. Desafiando interpretações que vão objetar que a política de Marcuse evidenciaria um descaso em relação às instituições democráticas, Costa Cordeiro argumenta que a desobediência civil e outras formas de oposição são pensadas como maneiras de superar algumas das aporias a que a própria democracia se vê presa no regime capitalista. É somente explorando devidamente essas aporias, o que envolve muitas vezes desafiar certas cristalizações do princípio da maioria, que o próprio processo democrático poderia ser aprofundado no sentido de pro-

mover a liberdade. O texto deixa claro que Marcuse vai estar atento ao fato de que, para preservar o seu potencial político, a desobediência civil não pode nem abrir mão de contestar a discricionariedade com que o poder instituído maneja a definição dos meios legais e não-violentos de protestos (não se intimidando por eventualmente se tornar, para a ótica de alguns, incivil), nem recair em uma lógica irresponsável e inócua de simplesmente “buscar o choque tão somente pelo amor ao choque”.

O artigo de Peterson Roberto da Silva, “Intersecções e divergências entre a desobediência civil e o conceito libertário de ação direta”, tem por objetivo realizar uma avaliação comparativa e crítica dos conceitos de desobediência civil e ação direta. À luz das origens históricas e conceituais da ação direta no interior da tradição libertária, o autor busca contrastá-la com um conjunto de critérios básicos encontrados entre concepções clássicas da desobediência civil, identificados como componentes explicativos e justificatórios mais amplos desse conceito. Com apoio em Tony Milligan, o autor defende que grande parte das divergências conceituais entre esses dois tipos de ação política se dão por conta de uma compreensão “comunicativa” da desobediência civil prevalecente, sobretudo, entre as teorias deliberativas, as quais a vinculam essencialmente à tentativa de convencimento das elites políticas. Contrapondo-se a Milligan, entretanto, o autor recusa uma plena sobreposição entre esses dois conceitos, salientando características particulares atribuídas à ação direta no interior da tradição libertária – tais como uma ideologia libertária peculiar de igualdade e

inclusão, a participação direta dos envolvidos em problemas sociais concretos, bem como a tentativa de resolvê-los sem reconhecer ou reforçar as instâncias hierárquicas de autoridade existentes.

O artigo de Rúrion Soares Melo, “Legitimidade política e esfera pública: disputando os sentidos da desobediência civil”, busca destacar as características e consequências elementares de uma compreensão democrática de desobediência civil, a qual encontra suas fontes principais nas obras de Arendt e Habermas. Como característica elementar desse modelo, o autor salienta a rejeição de uma gramática jurídica substantiva como linguagem necessária à justificação de práticas de desobediência civil, alojando seu fundamento normativo nas exigências de legitimidade democrática de processos de formação política da opinião e da vontade. Como consequência mais fundamental desse modelo, o autor defende seu sentido eminentemente aberto, a ser constituído no interior da esfera pública política pela conjunção de diferentes fontes discursivas, dando destaque à cooperação entre a autocompreensão de ativistas e sua respectiva rede de apoio na sociedade civil. Na conclusão do trabalho, a produção recente de Celikates é apontada como aquela que melhor desenvolve teoricamente as consequências políticas do referido modelo, além de defender a necessidade de uma compreensão empírica de processos políticos nos quais a produção de sentido de atos particulares de desobediência civil é construída – fazendo referência ao modo como tal construção é realizada na ocupação de escolas públicas por estudantes secundaristas de São Paulo em 2015.

O dossiê se encerra com três resenhas de livros importantes no panorama atual do debate sobre a desobediência civil. A primeira delas, “Desobediência civil entre pós-nacionalização e digitalização”, é dedicada ao livro *Civil Disobedience*, publicado por William Scheuerman em 2018. Nela, Gabriel Buch de Brito resalta a pretensão do autor exprimir a ampla história conceitual da desobediência civil como expressão de um processo de aprendizagem marcado por quatro modelos gerais (espiritual-religioso, liberal, democrático e anarquista), dos quais participariam tanto teóricos quanto agentes sociais no intuito de oferecer interpretações plausíveis a um conjunto de critérios comuns para a especificação e legitimidade do conceito. Em suas intervenções críticas, Buch de Brito contesta um possível descompasso entre a superioridade atribuída ao modelo democrático na parte mais estritamente teórica da obra e a ênfase dada ao modelo liberal na segunda parte, dedicada à discussão dos novos formatos tomados pelas práticas atuais de desobediência civil; principalmente, a resenha contesta uma possível sobreposição do modelo teórico moralmente exigente defendido por Scheuerman em relação às práticas atuais, podendo com isso “anular a autocompreensão dos agentes” e “rebaixar a prática à aplicação de modelos estabelecidos pela teoria”.

Em “Desobediência como obrigação”, Hélio Ricardo Alves resenha a obra *A Duty to Resist: When Disobedience Should Be Uncivil*, escrita por Candice Delmas e publicada em 2018. O livro é apresentado como uma das obras mais originais e provocativas sobre o tema na atualidade, sendo composta por um

questionamento profundo dos limites da definição liberal da desobediência civil (a qual teria por consequência a exclusão de importantes movimentos de protesto ocorridos nos últimos anos), pela justificação da aceitabilidade de formas “incivis” de desobediência, ou seja de atos de protestos que escapam aos contornos estritos da civilidade (como publicidade, não-violência e fidelidade à lei) e, seu ponto mais ousado, pela defesa de que em certas ocasiões a desobediência *deve* assumir o formato “incivil”. Alves ressalta que, partindo de um estudo minucioso sobre os fundamentos morais capazes de sustentar a obrigação política, Delmas argumenta que esses mesmos fundamentos também sustentam a obrigação de desobedecer a leis e instituições que descumprem as concepções de justiça compartilhadas pela comunidade.

Por fim, Danillo Avelar Bragança oferece uma resenha de uma coletânea de ensaios de Frédéric Gros, *Desobedecer*, publicada em francês em 2017 e traduzida para o português no ano seguinte por Célia Euvaldo. Para Avelar Bragança, as reflexões de Gros sobre a desobediência se distinguem por se dedicarem não a um “diagnóstico” da contemporaneidade, mas ao seu “tratamento”. O que Gros nos oferece, nesse sentido, é um “tratamento de amplo espectro” do “ciclo completo da questão do poder, do seu exercício até a sua resistência e desconsideração”. Trata-se de se perguntar “o que leva o sujeito a obedecer a leis absolutamente injustas contra si mesmo e contra os outros”, “por que obedecer se são tantos os motivos para se revoltar”. Em um percurso marcado pela releitura de fontes filosóficas clássicas (sobretudo Platão, Thoreau e o *Eichmann* de Arendt),

Gros negligenciaria, contudo, a luta dos ativistas contemporâneos e a influência de suas pautas no debate público. Avelar Bragança questiona, além disso, se categorias como “democracia crítica”, “resistência ética”, “banalidade do mal” e “inversão das monstruosidades” ainda conseguiriam desempenhar o papel crítico que Gros espera que elas desempenhem e até que ponto estratégias de resistência não estão fadadas a serem antecipadas ou tornaram-se obsoletas face a novas técnicas de dominação.

Esta publicação só foi possível pelo enorme auxílio da comissão editorial da *Dissonância*, a quem agradecemos nos nomes de Mariana Teixeira, Ricardo Lira e Fernando Bee, assim como pela dedicação minuciosa e incansável dos pareceristas externos convidados para avaliar os textos submetidos. Quando a chamada para o presente número foi redigida e publicada no início de 2018, o nosso objetivo era relançar o debate sobre a desobediência civil no Brasil, abrindo espaço para novas reflexões sobre o alcance e os potenciais críticos dessa forma de ação política. Talvez se possa afirmar que, hoje, dois anos depois, em meio a uma pandemia que se alastra pelo globo, este número está sendo publicado em uma conjuntura política, econômica e social radicalmente diferente daquela que inspirou o gesto editorial inicial. Entretanto, a desobediência civil não perdeu, contudo, sua atualidade. No Brasil e no mundo, apelos à desobediência civil têm sido lançados de todos os quadrantes do espectro político. Ao oferecer – em muitos aspectos pela primeira vez em língua portuguesa – um panorama dos debates

contemporâneos sobre a desobediência civil, os artigos deste número poderão certamente servir como fonte de inspiração para aquelas e aqueles interessados em refletir sobre sua persistência histórica e contínua relevância como forma de ação política.

Campinas, 31 de maio de 2020.